



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.439
(Processo nº 2003/50350-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 082/02 e Termo Aditivo firmados entre o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO , ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MARTA SILVIA DUTRA DE LIMA-Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas Irregulares, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais, o valor conveniado devidamente atualizado mais a multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº 2003/50350-3

Este processo trata da prestação de contas do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultural - IADESC, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto específico, as contas relativas ao Convênio nº 082/02 e Termo Aditivo celebrados com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo- ASIPAG. A responsável é a Sra. Marta Silvia Dutra de Lima, presidente.

O convênio foi firmado em 05.07.02 no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para execução do projeto "Apoio Comunitário". Foi firmado 01 (um) termo aditivo para prorrogar a vigência do convênio.

A seção técnica em relatório de fls.36/37, conclui pela irregularidade das contas e dispensa de multa em razão do Prejulgado nº 14.

Pelo Edital nº088/2004, a responsável foi regularmente citada, não apresentando, porém, qualquer defesa.

O Ministério Público, de fls. 47, considera as presentes contas irregulares.
relatório.

VOTO:

O Termo do convênio refere como objeto, " Apoio Comunitário", mas na verdade trata-se de aquisição de imóvel. Todavia a responsável não apresentou a documentação do imóvel, nem escritura pública de sua aquisição, apenas um recibo e termo de cessão de direitos e obrigações, que denomina escritura particular.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ora, a propriedade imobiliária somente se adquire com a transcrição da escritura pública de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. O que não ocorreu neste processo, e, mais ainda, onde não há qualquer prova do imóvel pertencer ao vendedor. A documentação apresentada é, portanto, despida de validade. Ante exposto, julgo estas contas irregulares, e condeno a responsável a devolver aos cofres do Estado, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que recebeu acrescida de juros de mora computados até a data de seu recolhimento. E ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela omissão em prestar contas, dando, assim, causa a este processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o o Sr. MARTA SILVIA DUTRA DE LIMA – Presidente (C.P.F. 045565.692-49), devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), corrigida monetariamente a partir de 16.10.2002, mais a multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), na forma do voto do Exmº Conselheiro Substituto.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de agosto de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat..0100457